CÂMARA MUNICIPAL DE BELO JARDIM
RECEBIDO EM 29/12/2021
Amélia Cândido

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 3.395/2021

Ementa: *Dispõe sobre a criação do Centro de Atendimento Educacional Especializado – CAEE, e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELO JARDIM, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica criado no Município de Belo Jardim o Centro de Atendimento Educacional Especializado (CAEE), para atendimento multidisciplinar dos alunos com Necessidades Educacionais Especiais – NEE.

Art. 2º - O Centro de Atendimento Educacional Especializado será denominado CAEE - JULLYANA GALVÃO MAGALHÃES BENEVIDES.

Art. 3º - O CAEE é uma unidade de atendimento especializado, para atendimento de alunos com Necessidades Educacionais Especiais – NEE e com dificuldades acentuadas na aprendizagem, complementando e/ou suplementando a formação dos alunos no ensino regular; promovendo a participação e autonomia dos sujeitos em sociedade; tendo como objetivo ampliar a oferta do atendimento, proporcionado o atendimento multidisciplinar.

Art. 4º - O Atendimento Educacional Especializado (AEE), será ofertado pelo CAEE, aos estudantes, público-alvo da Educação Especial, que abrange toda a

Digitalizado com CamScanner

Educação Básica do Município, compreendendo três etapas: Ensino Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio.

Parágrafo Primeiro - O Atendimento Educacional Especializado é composto por um conjunto de atividades e recursos pedagógicos e de acessibilidade para atender aos alunos com deficiência e necessidades educacionais especiais matriculados no ensino regular.

Parágrafo Segundo - O objetivo do Atendimento Educacional Especializado é propiciar condições de acesso, participação e aprendizagem no ensino regular, desenvolvendo estratégias e situações que desenvolvam a capacidade de aprender, tendo como processo intencional a socialização, a leitura, a escrita e o cálculo. Vivenciando os valores morais, auxiliando os indivíduos na vida diária e na formação de uma sociedade mais justa e humana, garantindo o acesso, a inclusão e a permanência na escola comum.

Art. 5º - Para fins do disposto desta lei serão considerados como público-alvo do Centro de Atendimento Educacional Especializado os educandos e educandas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, alta habilidade e superdotação e transtornos de aprendizagem com idade entre os 04 (quatro) até os 17 (dezessete) anos.

Art. 6º - Os educandos e educandas público-alvo da Educação Especial serão matriculados nas classes ou em grupo comuns e terão assegurada a oferta do Atendimento Educacional Especializado, oferecido no contraturno escolar, individualmente ou grupo dependendo da especificidade.

Art. 7º - O Atendimento Educacional Especializado será ofertado observando as seguintes divisões:

Digitalizado com CamScanner

a) Programa de Atendimento Educacional Especializado I – é destinado a alunos deficientes com idade compatível ao nível da Educação Infantil, que estão incluídos nas instituições que atendem esta demanda, compreendendo o desenvolvimento de atividades educacionais específicas;

b) Programa de Atendimento Educacional Especializado II – é destinado a alunos deficientes incluídos nas classes comuns do Ensino Fundamental I, Fundamental II e Ensino Médio, compreendendo o desenvolvimento de atividades educacionais específicas, com atendimento individualizado ou em pequenos grupos com o máximo de 4 alunos;

c) Programa de Atendimento Educacional Especializado III – é destinado a alunos com transtornos de aprendizagem incluídos nas classes comuns do Ensino Fundamental I.

Art. 8º - O Quadro de Pessoal do Centro de Atendimento Educacional Especializado e equipe multidisciplinar deverão ser compostos por diretor, coordenador, psicólogo, fonoaudiólogo, fisioterapeuta/psicomotricista, psicopedagogo, assistente social, terapeuta ocupacional, professores de Atendimento Educacional Especializado de Educação Especial, professor de libras, professor de braile, professor de música, professor de Educação Física, auxiliar administrativo, faxineira, merendeira. Conforme a necessidade da demanda.

Art. 9º - A estrutura do ambiente do Centro de Atendimento Multidisciplinar deverá assegurar a acessibilidade por meio da eliminação de barreiras arquitetônicas, conforme a Lei Federal nº 10.098/00, a acessibilidade é definida como possibilidade e condição de alcance para a utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes, dos

Digitalizado com CamScanner

sistemas e meios de comunicação, pela pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 10 - Os alunos serão organizados individualmente ou em grupos de até 4 educandos, respeitando a faixa etária e/ou conforme as necessidades identificadas, a partir de encaminhamentos dos professores das classes comuns e acompanhados por parecer de funcionalidade, emitido por equipe multidisciplinar de áreas específicas.

Art. 11 - O atendimento no CAEE dependerá de consulta prévia e autorização dos pais ou responsáveis legais, mediante avaliação diagnóstica da equipe multidisciplinar e/ou laudo médico que comprove a necessidade.

Parágrafo Único. O acesso ao atendimento estará condicionado à existência de vaga, de acordo com o número de pessoas atendidas, capacidade física e de profissionais atuantes no Centro. Sendo que havendo falta do aluno por 3 vezes sem justificativa voltará para fila de espera de vaga.

Art. 12 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Educação, suplementadas se necessário.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belo Jardim (PE), 21 de dezembro de 2021.

GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA

Prefeito

Digitalizado com CamScanner